



Processo: 0001587-42.2013.5.10.0020-RO

RELATORA: DESEMBARGADORA ELKE DORIS JUST

REVISOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

RECORRENTE: PAULO HENRIQUE SILVA DAMASCENO

ADVOGADO: ENIO GALVÃO DOMIENSE DE ALMEIDA - OAB: 32424/DF

RECORRIDO: LOGGAM LOGISTICA E GESTÃO EM ATENDIMENTO MOVEI LTDA

RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO: JOSUÉ PINHEIRO DE MENDONÇA - OAB: 5592/DF

EMENTA: 1. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. A propositura de ação trabalhista, ainda que arquivada, cons-

titui causa interruptiva da prescrição, em relação aos pedidos idênticos, conforme disposto na Súmula 268/TST. Considerando a ausência de impugnação específica na defesa, é incontroversa a interrupção da prescrição em razão de ajuizamento anterior de reclamação trabalhista com pedidos idênticos. 2. "INSOLVÊNCIA EMPRESARIAL DECORRENTE DA INJUSTIFICADA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELO ENTE PÚBLICO. ARTIGO 37, § 6º, DA CF, E 77, III, DO CPC. A injustificada rescisão unilateral do contrato de prestação de serviços, por parte do ente público, que acarreta a insolvên-

cia empresarial e, por conseguinte, a inadimplência das verbas trabalhistas, autoriza a responsabilização solidária do ente público, que fora chamado ao processo pela primeira reclamada, pelos créditos deferidos, na forma dos artigos 37, § 6º, da CF, e 77, III, do CPC. 2. Recurso ordinário conhecido e desprovido". (RO 01467-2011-021-10-00-4 RO, Relator: Desembargador Brasilino Santos Ramos, Data de Julgamento: 28/03/2012, 2ª Turma, Data de Publicação: 13/04/2012 no DEJT)

Recurso ordinário do reclamante conhecido e provido.

RELATÓRIO

O Juiz Marcos Alberto dos Reis, por meio da sentença às fls. 63/65, decretou a prescrição total da ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Concedidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Recurso ordinário interposto pelo reclamante às fls. 71/83, acompanhado dos documentos às fls. 84/139. Pretende o afastamento da prescrição bienal declarada e o imediato julgamento do feito, na forma do art. 515, § 3º, do CPC, para deferimento dos pedidos iniciais.

Contrarrrazões ofertadas pelo Distrito Federal às fls. 143/144.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho às fls. 150/153 pelo conhecimento e não provimento do apelo do reclamante.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O recurso ordinário do reclamante é tempestivo (fls. 66 e 71) e regular, inclusive quanto à representação processual (fls. 15). Dispensado o recolhimento das custas processuais, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita (fls. 65).

Não conheço, contudo, dos documentos que acompanharam o recurso (fls. 84/139). Primeiro, porque já ultrapassada a fase probatória e, segundo, porque não foi demonstrado justo motivo para a apresentação desses documentos apenas em fase recursal (Súmula nº 8 do TST).

As contrarrrazões ofertadas pelo segundo reclamado, Distrito Federal, são tempestivas (fls. 141 e 143) e regulares.

Portanto, conheço do recurso ordinário do reclamante, bem como das contrarrrazões do segundo reclamado.

MÉRITO

PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO

O juízo de origem pronunciou a prescrição total da pretensão, sob o fundamento de que já decorreu mais de dois anos entre a rescisão do contrato de trabalho e o ajuizamento da ação. Deixou de considerar a interrupção prescricional alegada, haja vista que o autor não colacionou aos autos cópia integral da petição anteriormente ajuizada, a fim de comprovar a identidade dos pedidos formulados em ambas as ações.

Insurge-se o reclamante contra o pronunciamento da prescrição. Sustenta que houve a interrupção do prazo prescricional, tendo demonstrado o ajuizamento anterior de ação trabalhista, cujos pedidos eram idênticos ao desta ação. Alega que o contrato de trabalho foi extinto em 02.05.2011, enquanto o ajuizamento da primeira reclamação trabalhista ocorreu em 25.04.2013. Aduz que o arquivamento da referida ação se deu em 02.09.2013 e o ajuizamento desta em 23.09.2014, ficando afastada, assim, a prescrição bienal. Assevera que a falta de identidade entre os pedidos das ações não foi alegada em matéria de defesa.

Com razão o recorrente.

Com efeito, a propositura de ação trabalhista, ainda que arquivada, constitui causa interruptiva da prescrição, em relação aos pedidos idênticos, conforme disposto na Súmula 268/TST.

Na inicial, o reclamante sustentou em tópico próprio a interrupção da prescrição, em virtude do ajuizamento de reclamação trabalhista, em 25/04/2013, dizendo serem os pedidos idênticos ao desta ação. Identificou o número do processo.

A empresa empregadora foi revel (fls. 35) e o Distrito Federal, em sede de defesa, arguiu de forma genérica a prescrição. Não impugnou especificamente a alegação da interrupção da prescrição em razão de ajuizamento anterior de reclamação trabalhista com pedidos idênticos.

Considerando que tal fato restou incontroverso pela revelia da primeira reclamada e ante a ausência de impugnação específica por parte do segundo reclamado, não há prescrição a ser pronunciada.

Dessa forma, dou provimento ao recurso do reclamante para afastar a prescrição total e, considerando que a causa está devidamente instruída e em condições de imediato julgamento, passo à análise do seu mérito, na forma do art. 515, § 3º, do CPC.

REVELIA DA PRIMEIRA RECLAMADA. VERBAS RESCISÓRIAS

A primeira reclamada, apesar de regularmente notificada via postal (fls. 32-v), não compareceu à audiência (fls. 35).

Não produzindo defesa, portanto, tornou-se revel a primeira reclamada, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial (CLT, art. 844, caput, parte final).

Tratando-se de litisconsórcio passivo, a defesa apresentada pelo segundo reclamado será observada para fins de definição dos limites da controvérsia.

O período contratual é incontroverso (1º/10/2008 a 02/05/2011), estando inclusive anotado na CTPS (fls. 17). O reclamante postula a retificação da CTPS para constar como data de dispensa 02/06/2011, o pagamento de verbas rescisórias, das multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT, além da multa 40% do FGTS e honorários advocatícios, com responsabilidade solidária ou subsidiária do segundo reclamado, Distrito Federal.

Diante da revelia da primeira reclamada e, não havendo contestação específica do Distrito Federal, considero verdadeira a alegação de ausência de pagamento das verbas rescisórias. Cabíveis, ainda, as multas da CLT e aquela incidente sobre o FGTS, conforme postulado pelo reclamante.

Assim, fica a primeira reclamada condenada a pagar: saldo salarial de 02 dias de maio/2011; aviso prévio de 30 dias, já que a Lei nº 12.506/2011 é posterior ao término do contrato de trabalho; 13º salário na proporção de 5/12; férias na proporção de 8/12, acrescidas de 1/3; multa de 40% sobre o FGTS; multa rescisória equivalente ao último salário do reclamante (CLT, art. 477), no importe de R\$ 1.325,00; penalidade prevista no art. 467 da CLT correspondente a 50% das parcelas anteriormente deferidas.

Ademais, condeno a primeira reclamada a retificar a anotação na CTPS do reclamante quanto à data de saída, de modo a constar do documento a data de 02/06/2011, considerada a projeção do aviso prévio.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Na inicial, o reclamante requereu a responsabilidade solidária do Distrito Federal, com base no art. 37, §6º, da CF/88. Alegou que o segundo reclamado suspendeu de forma arbitrária os pagamentos devidos pelos serviços prestados pela primeira reclamada, o que impossibilitou o adimplemento das verbas trabalhistas devidas ao reclamante.

Em defesa, o Distrito Federal não impugnou especificamente a alegação do reclamante quanto ao cabimento da responsabilidade solidária, limitando-se a sustentar a ausência de culpa in eligendo e in vigilando, bem como a nulidade do contrato, sob a alegação de que o autor prestava serviços relacionados à sua atividade fim.

Em caso análogo ao dos autos, a Egr. 2ª Turma manteve sentença proferida por esta Relatora no juízo de origem, condenando o Distrito Federal de forma solidária pelas par-

celas da condenação, conforme exposto a seguir:

INSOLVÊNCIA EMPRESARIAL DECORRENTE DA INJUSTIFICADA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELO ENTE PÚBLICO. ARTIGO 37, § 6º, DA CF, E 77, III, DO CPC. A injustificada rescisão unilateral do contrato de prestação de serviços, por parte do ente público, que acarreta a insolvência empresarial e, por conseguinte, a inadimplência das verbas trabalhistas, autoriza a responsabilização solidária do ente público, que fora chamado ao processo pela primeira reclamada, pelos créditos deferidos, na forma dos artigos 37, § 6º, da CF, e 77, III, do CPC. 2. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

(RO 01467-2011-021-10-00-4 RO, Relator: Desembargador Brasilino Santos Ramos, Data de Julgamento: 28/03/2012, 2ª Turma, Data de Publicação: 13/04/2012 no DEJT)

De fato, restou incontroversa a injustificada suspensão pelo Distrito Federal do pagamento pelos serviços prestados pela primeira reclamada. Aplico, ao caso, o disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal e considero o Distrito Federal responsável na qualidade de agente causador de dano à primeira reclamada e ao reclamante.

Não há, ainda, a nulidade alegada pelo ente público, uma vez que a função de instrutor de break não está relacionada à atividade fim do Distrito Federal.

Dessa forma, como corresponsável pelo dano causado ao reclamante, condeno o Distrito Federal, de forma solidária, pelas parcelas pecuniárias da condenação.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O reclamante pleiteia a condenação das reclamadas ao pagamento de honorários advocatícios.

Na Justiça do Trabalho, a assistência pelo sindicato representativo da categoria profissional do demandante é requisito essencial para a concessão dos honorários advocatícios, conforme dispõe o item I da Súmula/TST 219.

O reclamante não está assistido pela entidade profissional que o representa.

Portanto, indefiro o pedido quanto aos honorários advocatícios, porque não preenchido o requisito específico da assistência jurídica prestada por entidade sindical.

LIQUIDAÇÃO

Incide correção monetária a partir do quinto dia útil ao mês subsequente ao vencido (CLT, art. 459 e Súmula/TST 381) e os juros correm a partir do ajuizamento da ação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 883 da CLT e 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91.

Ante o julgamento proferido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal na ADI 4.425/DF, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, os juros de mora contra o ente público também serão apurados nos termos do art. 39 da Lei nº 8.177/91.

Quanto ao pedido de protesto extrajudicial da sentença, a análise de tal matéria é própria da fase de execução.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, dou-lhe provimento para afastar a prescrição declarada na origem e condenar a primeira reclamada, Loggam Logística e Gestão em Atendimento Móvel Ltda., ao pagamento das parcelas pecuniárias da condenação, com responsabilidade solidária do segundo reclamado, Distrito Federal. Invertido o ônus da sucumbência, as custas devem ser pagas pela primeira reclamada, no importe de R\$ 80,00 calculadas sobre R\$ 4.000,00, valor ora arbitrado à condenação. Tudo nos termos da fundamentação.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição declarada na origem e condenar a primeira reclamada, Loggam Logística e Gestão em Atendimento Móvel Ltda., ao pagamento das parcelas pecuniárias da condenação, com responsabilidade solidária do segundo reclamado, Distrito Federal. Invertido o ônus da sucumbência, as custas devem ser pagas pela primeira reclamada, no importe de R\$ 80,00 calculadas sobre R\$ 4.000,00, valor ora arbitrado à condenação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Brasília/DF, 4 de fevereiro de 2015(data de julgamento).

assinado digitalmente

ELKE DORIS JUST

Desembargadora Relatora